

Assunto: Parecer Processo Adesão a Ata de Registro de Preço

Processo nº 158/2023 – Adesão a ata nº 10/2023- Pregão nº 035/2023

Parecer Jurídico nº 404/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM COMO ÓRGÃO GERENCIADOR O COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE GEOLOCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIBAS DO RIO PARDO (MS). ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO ART. 22 § 1º DO DECRETO Nº: 7.892/13.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhado pelo senhor Prefeito Municipal, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços nº 073/2023, realizado pelo Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis -CODER, decorrente do de licitação na modalidade Pregão Presencial 035/2022, para aquisição de serviço de geolocalização e licença de uso de software de gerenciamento com acesso via web, em atendimento as necessidades das Secretarias Municipais de Ribas do Rio Pardo (MS).

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, foi elaborada uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do referido objeto. No entanto, os valores coletados, conforme resultado agrupado de fls. 141, oriundo da cotação fls. 137/139, encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº 35/2022, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal realizar adesão a presenta ata mencionada.

Dos autos, se verifica a solicitação de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, fls. 238/250 em manifestação, o setor responsável informou acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através do pedido de reserva financeira.

Ressalta-se que foi encaminhado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços ao Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, Ofício 792/CODER/DIR.PRES/2023, fls. 151, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador, e da empresa **TRACK LAND LTDA**, inscrita no CNPJ N° 05.738.05/0001-50, fls. 147/148.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É o breve relatório, passemos a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório "*conditio sine qua non*" para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei n° 8.666/93. Nesse sentido, cabe a

Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013. O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – SRP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.”



Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: **a)** Previsão da carona no processo); **b)** autorização da adesão pelo órgão gerenciador; **c)** anuência da empresa fornecedora; **d)** Ata em vigência; **e)** contratação deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias; **g)** adesão de forma horizontal.

Oriente-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

De mais a mais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão a Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as aquisições se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorreu em janeiro de 2023.

No mais, em relação aos documentos obrigatórios, verifica-se também, conforme avaliação do departamento responsável, estar de acordo com a legalidade

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

DA CONCLUSÃO

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade do Processo Administrativo com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa procuradoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise.

Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Cabe o departamento solicitante certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão ata de Registro de Preços nº 073/2022, realizado pelo Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, decorrente do de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 035/2022, para aquisição de aquisição de serviço de geolocalização e licença de uso de software de gerenciamento com acesso via web, em atendimento as necessidades das Secretarias Municipais de Ribas do Rio Pardo (MS), pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013, o que **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica da adesão a ata, com a continuidade do presente processo em suas fases ulteriores de direito.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de dezembro de 2023.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022
OAB/MS Nº. 17.920